

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa.
2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO.
3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta.
4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.
5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, tudo nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/08/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 31/08/2018 14:48:05

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

5409393.74.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS

REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

VOTO

1. Da preliminar

Cumpra enfrentar, inicialmente, a preliminar suscitada pela **CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** concernente ao vício de representação processual, ante a falta de outorga de poderes específicos, na procuração, para o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Assinalo, desde já, que essa questão preliminar se encontra **superada**. Explica-se.

Constatada a falha, em observância ao dever de prevenção e por se tratar de vício sanável, determinei a intimação do autor para sanear a representação da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás (OAB/GO), tudo de conformidade com a regra processual constante do art.

ADI nº 5409393.74.2017.8.09.0000

1

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/08/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 31/08/2018 14:48:05

139, inciso IX, c/c o art. 317, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

IX. determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Em resposta ao comando judicial, a petição inicial foi emendada (no evento nº 21, p. 177/187), passando a ser subscrita **diretamente** pelo **próprio** Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção Goiás (OAB/GO), Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, o que implica a destituição da figura de representação processual em face dos procuradores que inicialmente ingressaram com esta demanda.

Nesse cenário, saneado o vício no prazo assinalado, não há se falar, portanto, em extinção do processo, sem resolução de mérito e, por isso, supero a preliminar.

2. Da inconstitucionalidade formal

Insurge-se a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS (OAB/GO)** em face da Lei municipal nº 9.970, de 21 de dezembro de 2016, que acrescentou, na Lei municipal nº 8.095/2002 (que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia), o artigo 23-A, cujo teor reproduzo a seguir, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Art. 23-A. O Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município somente pode aplicar recursos em carteira administrativa ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. São instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal ou outra instituição de caráter regional com características dessas duas anteriores, como, instituição financeira estadual.

Defende o autor que a Lei municipal nº 9.970/2016 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, porquanto o projeto de lei que culminou na sua edição foi deflagrado por parlamentar e, por isso, violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para tratar dessa matéria, a quem a Constituição Estadual outorgou privativamente a atribuição de dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, de conformidade com o art. 77, incisos II e V, da Lei Maior Estadual, *ad litteram*:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

- II. iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- (...)
- V. dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Razão lhe assiste. Explica-se.

Não é demasiado rememorar que os vícios formais, segundo a prestigiada doutrina dos juristas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, "**traduzem defeito de formação do ato normativo**", pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou **pela violação de regras de competência**. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

sua forma final” (*in Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.070, g.).

Em outras palavras, os vícios formais, como bem destaca o emérito constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho, “incidem sobre o ato normativo enquanto tal, **independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização**” (*in Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 1.013, g.).

Já é possível antever que a argumentação da **CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO** não prospera, visto que os propósitos da norma, que motivaram o seu conteúdo, por mais louváveis que sejam, não têm o condão de sanear o vício de forma contido na sua formação.

É bem de ver, conforme ensina o constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (*in Do Processo Legislativo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 230).

Nesse cenário, a Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa.

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

É o que acontece com a matéria concernente à estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, cujo processo legislativo relativo a esse núcleo temático somente pode ser deflagrado pelo Prefeito, como está expressamente consignado no art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.

Na hipótese vertente, dado o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado, que versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais, autarquia pública do Município de Goiânia, é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta.

Da mesma forma, está comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970 foi deflagrado por proposta parlamentar, de autoria do Vereador Elias Vaz (evento nº 01, p. 50).

Desse modo, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da administração municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.

Com essa mesma orientação, afirma, com perspicácia, o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Sergio Abinagem Serrano, que “da leitura do ato normativo impugnado, nota-se que o seu desiderato é



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

acrescentar o art. 23-A na Lei Municipal n. 8.095/2002, que trata do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Goiânia, limitando, com isso, as instituições financeiras autorizadas a receber e administrar os recursos provenientes do regime previdenciário próprio, motivo pelo qual se trata de matéria afeta ao funcionamento de órgão da administração, qual seja, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, o que, nos termos do art. 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (evento nº 26, p. 194/195).

Não prospera o argumento da Câmara Municipal de Goiânia/GO de que a matéria tratada na Lei municipal nº 9.970/2016 se enquadraria na hipótese do inciso I do artigo 69 da Constituição do Estado de Goiás, que lhe atribui competência para normatizar a receita não tributária, *in verbis*:

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente sobre:

I. tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e **normatização da receita não tributária**; (g.)

Com efeito, é pacífica a jurisprudência da colenda Corte Cidadã no sentido de que as contribuições previdenciárias ostentam **natureza tributária**, ao contrário do que defendeu a Casa Legislativa Municipal e, por isso, a situação em tela não se amolda à hipótese contemplada no inciso I do artigo 69 da Carta Estadual, *ad exemplum*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

08/2008. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 4. **As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ.** 5. (...).7. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133815/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 01/02/2010, g.)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.** Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (STJ, Corte Especial, AI no REsp nº 616.348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, g.)

Registre-se, nas judiciosas lições do eminente Ministro Celso de Mello, do excelso Supremo Tribunal Federal, que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (...). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte” (STF, Tribunal Pleno, ADI 1809/SC, DJe-176 de 10/08/2017).

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade formal de normas municipais em decorrência do descumprimento da cláusula de iniciativa reservada, que importa, em última análise, violação ao princípio da separação dos poderes, conforme os arestos a seguir colacionados, *ad exemplum*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 10.019/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INOCORRENTE. **VÍCIO DE INICIATIVA** (ARTIGO 77, INCISO V, CE) A IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CE). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVALIDADE DECLARADA. 1. Inconsistente a tese de ausência de interesse processual advogada pela casa de leis local, seja porque firmada no conteúdo material da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia - como se verá, contaminada por eiva formal -, seja por pretender, surpreendentemente, a desconsideração da normatização constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 2º da Constituição Estadual), regra de tamanha relevância que levou o constituinte originário a alçá-la à condição de cláusula pétrea (artigo 60, CF, replicada no artigo 19, § 4º, inciso III, CE). 2. **De iniciativa parlamentar, o questionado diploma legal regulamentou o procedimento a ser adotado pela Secretaria Municipal de Trânsito de Goiânia para notificar os cidadãos sobre as decisões do órgão em recursos interpostos contra infrações à legislação de trânsito e o protocolo desses recursos, a par de prever dotação orçamentária própria para custear as despesas decorrentes de seu cumprimento, alterando a rotina de trabalhos do órgão e empreendendo aumento de despesas. Portanto, franca a violação à iniciativa reservada ao Prefeito, expressamente anotada no artigo 77, inciso V da Carta goiana. 3. A inobservância da iniciativa de lei também arrosta a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, traçadas no artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás. 4. Ação direta de inconstitucionalidade**

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

procedente para declarar a invalidade da Lei n.º 10.019/2017 do município de Goiânia.

(TJGO, Corte Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5132360-89.2017.8.09.0000, Rel. Desª Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 26/01/2018, g.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. (...). **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 3.322/2016, do Município de Aparecida de Goiânia, que dispôs sobre a contratação de profissional de optometria pela Administração Municipal para atuação na rede pública de saúde e de ensino, gerando despesas não previstas no orçamento, por afronta aos artigos 2º, caput e § 2º, e 77, incisos I, II e VI, da Constituição Estadual, **eis que tratou de matéria ligada à reserva de administração**, bem como por acarretar aumento de despesas aos cofres públicos. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

(TJGO, Corte Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236957-34.2016.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJe 2301 de 05/07/2017, g.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 303/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. VEDAÇÃO IMPOSTA AO PODER PÚBLICO LOCAL DE QUEIMAR FOGOS DE ARTIFÍCIO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. PRINCÍPIO DA CONFORMIDADE FUNCIONAL. 1. Configura vício sanável a falta de poderes especiais e específicos, na procuração, para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, de sorte que deve ser franqueada, ao autor, a oportunidade de corrigir a omissão apontada, permitindo o julgamento de mérito, tudo nos termos do art. 139, inciso IX c/c o art. 317 do Código de

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Processo Civil. 2. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 3. **É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO.** 4. Dado o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado (concernente à proibição do Poder Executivo Municipal de utilizar fogos de artifício, sinalizadores e pirotecnia em inauguração de obras públicas) e comprovado que a matéria foi disciplinada por proposta parlamentar, há violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da administração municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Prefeito, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado.** Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. O princípio da correção funcional tem por finalidade orientar os intérpretes da Constituição no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes, cuja observância é consubstancial à própria ideia de Estado de Direito. 7. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

(TJGO, Corte Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5180582-88.2017.8.09.0000, Minha Relatoria, DJe de 13/04/2018, g.)

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Com suporte nesse robusto esquadro doutrinário e jurisprudencial, é forçoso convir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 9.970/2016, do Município de Goiânia/GO, merece, portanto, ser acolhido.

AO TEOR DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para **DECLARAR** a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da Lei municipal nº 9.970/2016, do Município de Goiânia/GO, com eficácia *ex tunc*, pelas razões já alinhavadas.

É como voto.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

2

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/08/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 31/08/2018 14:48:05

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
5409393.74.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

CORTE ESPECIAL

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS

REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa.

2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus

PODER JUDICIÁRIO

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/08/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 31/08/2018 14:48:05

incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO.

3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta.

4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.

5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de



PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5409393.74.2017.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO GOIÁS** e como requeridos **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** e **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Gerson Santana Cintra, Itamar de Lima, Ney Teles de Paula, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Luiz Eduardo de Sousa em

PODER JUDICIÁRIO



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

substituição ao Desembargador Carlos Escher, Itaney Francisco Campos em substituição ao Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Norival Santomé em substituição ao Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Olavo Junqueira de Andrade em substituição ao Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho. Ausência ocasional dos Desembargadores Leobino Valente Chaves e Walter Carlos Lemes. Ausência justificada das Desembargadoras Beatriz Figueiredo Franco e Sandra Regina Teodoro Reis em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Leila Maria de Oliveira.

Goiânia, 22 de agosto de 2018.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/08/2018
Ação Direta de Inconstitucionalidade
CORTE ESPECIAL
Usuário: - Data: 31/08/2018 14:48:05